



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1711, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22379.59134-53

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-A. Fica facultada à empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

§ 1º A contratação do atleta paradesportivo poderá ser efetivada em qualquer estado da federação, independentemente do local da sede da empresa e da residência do beneficiário, que se dedicará, exclusivamente a treinamentos e competições paradesportivas durante o horário de trabalho, na forma do regulamento.

§ 2º O atleta paradesportivo deve estar disponível por 5 (cinco) horas corridas por semana, para promover, junto à empresa, treinamentos, competições e engajamentos nas redes sociais, capacitações internas, de forma virtual ou presencial, a critério das partes.

§ 3º O número de contratações de atletas paradesportivos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da cota referida no art. 93.”

“Art. 93-B. A contratação de atleta paradesportivo fica condicionada a:

I – ter ele participado de pelo menos uma paralimpíada, campeonato mundial ou panamericano; e

II - caso não atenda ao critério anterior, deverá ele ter participado do último campeonato regional ou nacional da modalidade que pratica.”

“Art. 93-C. O atleta paradesportivo, contratado nos termos do art. 93-A, fica obrigado a:

I - usar e divulgar a marca da empresa nos uniformes de treino e de competições;

II - ter rotina de engajamento nas redes sociais e plano de divulgação da marca da empresa, conforme estabelecido pelas partes; e

III - manter-se cursando a educação básica, superior ou equivalente;

Parágrafo único. Os atletas que já tenham concluído o ensino superior deverão estar matriculados em cursos de capacitação profissional, pós-graduação ou língua estrangeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inspira-se no Programa Empregabilidade Esportiva Especial, idealizado pela Secretaria Nacional de Paradesporto – SNPAR, que possui como objetivo a elaboração de estratégias de oportunidades para manutenção do treinamento de rendimento aos atletas com deficiência, baseado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.

Esse programa visa permitir a contratação do atleta com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

São objetivos desse programa: diminuir as barreiras do processo de inclusão das pessoas com deficiência; contribuir para a evolução das práticas de rendimento no paradesporto brasileiro; empregar atletas paradesportivos de iniciação ao rendimento e de alto rendimento; auxiliar empresas no cumprimento da 8.213, de 1991; contribuir para a formação acadêmica e qualificação profissional dos atletas; e dar visibilidade ao paradesporto.

Justifica-se a implementação desse programa, segundo SNPAR, porque nem toda evolução legislativa que garante o pleno exercício do direito à empregabilidade das pessoas com deficiência foi capaz de garantir a contratação direta legalmente tutelada. Milhões de pessoas com deficiência encontram dificuldade de inserção no mercado do trabalho.

O problema do desemprego da pessoa com deficiência no Brasil não reside na falta de capacitação profissional do indivíduo com deficiência, ou mesmo no desinteresse do empresariado brasileiro em cumprir a Lei de Cotas. Muitas vezes, a insegurança jurídica provocada pelas interpretações da Lei nº 8.213, de 1991 e do Decreto nº 3.298, de 1999, que a regulamenta, inibe as empresas de realizar as contratações de atleta paradesportivo, mesmo que a lei, salvo melhor juízo, não proíba a contratação de atletas nos moldes aqui propostos.

Segundo dados do Portal da Inspeção do Trabalho, até 2019, apenas 53% das vagas reservadas para pessoas com deficiência foram preenchidas.

Diante do quadro descrito, para garantir às pessoas com deficiência o pleno gozo do seu direito à empregabilidade e, ao mesmo tempo, permitir que o setor empresarial não seja penalizado pela desatenção às normas legais, busca-se com o presente projeto estimular a contratação de atletas paradesportivos, dentro do percentual específico das cotas elencadas na Lei nº 8.213, de 1991. Assim, o atleta poderá, além de prestar serviço regular para empresa como empregado, continuar o exercício de suas atividades esportivas.

Ademais, ao exercer regularmente o seu ofício, o atleta poderá, em treinamentos e competições, divulgar o nome da empresa e enaltecer o viés de responsabilidade social e de auto capacitação da marca.

Por essas razões e por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua provação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999 - DEC-3298-1999-12-20 - 3298/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999;3298>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art93
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>